



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 03/2024

### **OBJETO:** REGULARIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

- 1. CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial os relativos à saúde (art. 197 da CF/88), promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);
- 2. CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes a participação da comunidade (art. 198, inciso I, CF/88);
- 3. CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF/88), o qual não se restringe à tarefa de fiscalizar as eleições, abarcando também o zelo pelo funcionamento e efetividade das instâncias de controle social, em especial na saúde, as quais igualmente se traduzem em materialização e exercício do regime democrático;
- 4. CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.142/90 estabelece, como instâncias de participação da comunidade na gestão do SUS, as Conferências e os Conselhos de Saúde, os quais devem ser implantados em todas as esferas de governo;
- 5. CONSIDERANDO** as importantíssimas atribuições acometidas aos Conselhos de Saúde pelo legislador, como instâncias permanentes, deliberativas e fiscalizadoras do SUS, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros (art. 1º, Lei nº 8.142/90);
- 6. CONSIDERANDO** que a efetiva participação da comunidade na gestão do SUS, como um instrumento e uma expressão da democracia, demanda a existência de Conselhos de Saúde que desempenhem plenamente o papel para o qual foram constituídos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7. CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde desempenham serviços de relevância pública, e, como tais, ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito aos mesmos;

8. CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde, possuem caráter permanente e deliberativo, sendo órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, com atuação na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo, no caso do município, pelo Secretário Municipal de Saúde;

9. CONSIDERANDO que a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos (art. 1º, §§2º e 4º, da Lei nº 8.142/1990);

10. CONSIDERANDO que a efetiva participação da comunidade na gestão do SUS, como um instrumento e uma expressão da democracia, demanda a existência de Conselhos de Saúde que desempenhem plenamente o papel para o qual foram constituídos;

11. CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, que dispõe, em sua Primeira Diretriz, que o “*Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90.* O processo bem-sucedido de descentralização da saúde promoveu o surgimento de Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. Assim, os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde. Parágrafo único. Como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.”;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

12. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012 dispõe, em sua Segunda Diretriz, que “a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei nº 8.142/90.”;

13. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012 garante, em sua Terceira Diretriz, “a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária. Nos Municípios onde não existem entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática;

14. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, em sua Terceira Diretriz, determina que “o número de conselheiros será definido pelos Conselhos de Saúde e constituído em lei.” e que as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma: a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários; b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde; c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos;

15. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, em sua Terceira Diretriz, determina que a “participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações: a) associações de pessoas com patologias; b)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

associações de pessoas com deficiências; c) entidades indígenas; d) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...); e) movimentos organizados de mulheres, em saúde; f) entidades de aposentados e pensionistas; g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais; h) entidades de defesa do consumidor; i) organizações de moradores; j) entidades ambientalistas; k) organizações religiosas; l) trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas; m) comunidade científica; n) entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento; o) entidades patronais; p) entidades dos prestadores de serviço de saúde; e q) governo.”;

16. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, em sua Terceira Diretriz, determina que as “entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.”;

17. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, em sua Terceira Diretriz, recomenda que “a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas”;

18. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, em sua Quinta Diretriz, estabelece que compete aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

19. CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.435/2009, alterada pela Lei Municipal nº 2.252/2013, dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho municipal de Saúde de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

São José dos Pinhais e, quanto a sua composição, estabelece que ele “é composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e de 25% (vinte e cinco por cento) Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 16 (dezesseis) membros titulares e 16 (dezesseis) membros suplentes, eleitos na Conferência Municipal de Saúde, ficando com a seguinte composição: I - representantes dos Usuários, com participação equivalente à 50% (cinquenta por cento), obedecendo as seguintes representatividades: a) representantes das Associações de Moradores do Município; b) representantes dos Sindicatos com representatividade no Município, não vinculados ao SUS; c) representante das Associações de Pessoas com Deficiência e Patologias; e d) representantes de outras Organizações não Governamentais; II - representantes de Gestores e Prestadores de Saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), obedecendo as seguintes vagas: a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde; b) 01 (um) representante de prestadores de serviços filantrópicos; d) 01 (um) representante de prestadores de serviços privados conveniados ao SUS; III - representantes de Profissionais de Saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), em número de 04 (quatro) representantes dos Trabalhadores de Saúde, sendo 02 (dois) representantes de entidades representativas dos servidores públicos municipais.” (art. 4º, incisos I, II e III);

**20. CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 1.435/2009, alterada pela Lei Municipal nº 2.252/2013, dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho municipal de Saúde de São José dos Pinhais e, quanto a sua composição, estabelece que “A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá a um suplente, que substituirá o seu titular, face ao impedimento deste” (art. 4º, §2º);

**21. CONSIDERANDO** que a referida legislação municipal, ainda estabelece que a representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos Usuários ou de Trabalhadores e que a representação do segmento dos trabalhadores de saúde será exercida por profissionais de saúde das diversas categorias,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

atuantes em São José dos Pinhais representando associações, sindicatos e conselhos de classe, com sede em São José dos Pinhais ou na Região Metropolitana, sendo, ainda, vedado ao membro, eleito no segmento de trabalhadores, acumular a função de conselheiro e integrar comissão de ética profissional na Secretaria Municipal de Saúde;

22. CONSIDERANDO que a referida legislação municipal, estabelece, ademais, que a representação do segmento dos usuários não poderá ser exercida por profissionais de saúde, servidores públicos ou prestadores de serviços e também não poderá ser exercida por profissionais de saúde ou prestadores de serviços, observando, ainda, que a ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro(a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário(a) e Trabalhador(a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro(a);

23. CONSIDERANDO que o art. 11 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.435/2009, indicam que as substituições de Conselheiros Municipais de Saúde só serão permitidas nos casos de renúncia e vacância e que os representantes das entidades serão substituídos, caso faltem, sem motivo justificado e aceito pela maioria dos conselheiros, a até 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas durante a gestão do CMS;

24. CONSIDERANDO que tanto a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 453/2012, quanto a Lei Municipal nº 1.35/2009, estabelecem que os cargos de conselheiros pertencem às entidades, pois asseveraram que as entidades é que são eleitas e indicarão os conselheiros, conforme se verifica da Terceira Diretriz, inciso IV, do art. 4º, §9º, da lei local (“*O ato de nomeação dos conselheiros deverá identificar devidamente as instituições representadas.*”) e art. 5º (“*Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde, indicados formalmente pelos respectivos órgãos ou entidades eleitas, serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.*”), respectivamente, de ambos os diplomas normativos;

25. CONSIDERANDO, ainda, que a legislação municipal proíbe a recondução de conselheiro por mais de dois mandatos, autorizando nova eleição somente após sua ausência pelo período mínimo de uma gestão do Conselho (art. 5º, §§1º e 2º);



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

26. CONSIDERANDO que a legislação municipal determina que eventual vacância do cargo dos representantes eleitos poderá ser suprida pelos respectivos suplentes e que tal referência se dá em relação às entidades e não em relação aos conselheiros em si (pessoalmente), posto que as eleições nas Conferências de Saúde, como mencionado alhures, são das entidades e não dos conselheiros (art. 5º, §3º);

27. CONSIDERANDO que a legislação municipal determina que em não havendo suplentes, serão convocados os próximos candidatos, ou seja, as próximas entidades, do seu subsegmento, mais votado (mais votadas) na última Conferência Municipal e caso não haja outros candidatos o representante (outras entidades) “será eleito por plenária do subsegmento, especialmente convocada para esse fim e mediada pelo Conselho Municipal de Saúde, observado as formalidades previstas no caput deste artigo”, significando dizer que não se trata de conselheiro eleito, mas entidade eleita, pois o cargo de conselheiro não é da pessoa, mas da entidade, conforme alhures fundamentado;

28. CONSIDERANDO que tal entendimento é também corroborado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, explícito pela Resolução nº 125/2019, em seu art. 10, inciso V: “quando por impedimento legal, decisão judicial ou impedimento regimental que impeça a continuação da representatividade da entidade, órgão ou instituição no Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, mesmo que temporariamente, e que esse afastamento interfira na paridade entre os Seguimentos, será adotado o seguinte procedimento: a) a entidade, órgão ou instituição Suplente, se houver, passará a ser Titular; b) a vaga de Suplente será preenchida pela entidade, órgão ou instituição que ficou na lista de espera na condição de Suplente do Seguimento, devidamente eleita na última Conferência Municipal de Saúde; c) quando não houver entidade, órgão ou instituição Suplente, deverá ser adotado o procedimento eleitoral (Comissão Eleitoral aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais.”;

30. CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, explícito pela Resolução nº 125/2019, estabelece em seu art. 8º, §3º, que é vedado a qualquer entidade, órgão ou instituição ocupar mais de uma vaga de titularidade e sua respectiva suplência,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

exceto quando houver maior número de vagas do que entidades, instituições ou órgãos representativos do seguimento;

**31. CONSIDERANDO** que a XV CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE elegeu as seguintes entidades no seguimento dos USUÁRIOS, conforme disposto em seu Relatório Final<sup>1</sup>:

4.2.4.1 Resultado da Eleição do Segmento Usuário para o Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais – Mandato 2024-2027

QUADRO 6 - ENTIDADES ELEITAS - SEGMENTO USUÁRIOS (MANDATO: 2024-2027)

nº	REPRESENTANTES	ENTIDADES ELEITAS	Nº de Votos	Votos de Desempate
1T	Robson Vieira da Silva (Jamaica)	FORÇA SINDICAL	27	
2T	Antonia Vaz de Lima do Nascimento	FEMAM	22	1º (Acordo entre as partes)
3T	Angela Cristina Reitmann Vieira Thiedien	AMCAPSA	22	2º (Acordo entre as partes)
4T	Gerson Pereira	UNAM	18	2º (11)
5T	Franciele Aparecida Rodrigues de Oliveira	FEMAM (Associação de Moradores do Jardim Ipê)	17	
6T	Ketane de Souza Oliveira	ASMOT	15	
7T	Samia Leiza Alves Dornelas	SINSEP	13	
8T	Diego Rafael Cordeiro Dambski	AMNEVIMA	11	
nº	REPRESENTANTES	ENTIDADES ELEITAS	Nº de Votos	Votos de Desempate
1s	Sinézio Valério	AMCAPSA	21	
2s	Francisco Pereira da Silva	FEMAM	18	1º (14)
3s	Antonio Marcoa dos Santos	FEMAM	16	
4s	Aparecido Tambolo	UNAM	14	
5s	Maria de Fátima dos Santos Rodrigues	UNAM	12	
6s	Delani Gonçalves Aguiar Massuchetto	UNAM	2º	
7s	Sávio Luiz Neto Duarte	FEMAM	9º	
8s	Sergio Nazar	Paróquia Nossa Senhora Aparecida - Guatupê	4º	
nº	REPRESENTANTES	ENTIDADES ELEITAS - REMANESCENTES	Nº de Votos	Votos de Desempate
1r	Afonso Rendak	STRAF	5º	

**32. CONSIDERANDO**, então, que foram eleitas, como titulares: FORÇA SINDICAL, FEMAM, AMCAPSA, UNAM, FEMAM, ASMOT, SINSEP, AMNEVIMA; como suplentes: AMCAPSA, FEMAM, FEMAM, UNAM, UNAM, UNAM, FEMAN, Paróquia Nossa Senhora Aparecida – Guatupê, ou seja, das 8 vagas de titulares e 8 vagas de suplência (16 vagas, portanto), 5 são da FEMAM, 4 são da UNAM, 2 são da AMCAPS, ou seja, houve ocupação por três entidades de praticamente 11 vagas do seguimento, representando, portanto, mais de 68% das vagas, sendo 31% da FEMAM, 25% da UNAM e 12,5% da AMCAPS, o que pode ser considerando antidemocrático e irregular, segundo não só as normativas vigentes, mas também segundo os princípios democráticos, especialmente, quando se tem em consideração a ampla participação popular no seguimento dos usuários, sendo sugestiva a indicação da Resolução nº 453/2012, na Terceira Diretriz, inciso III, quando afirma que, por aplicação do princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes

<sup>1</sup> Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/http://conselhos.sjp.pr.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Relatorio-Final-15a-Conf.-Mun.-Saude-Versao-Final.pdf. Acesso em 12 ago. 2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**representações:** a)associações de pessoas com patologias; b)associações de pessoas com deficiências; c)entidades indígenas; d)movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...); e)movimentos organizados de mulheres, em saúde; f)entidades de aposentados e pensionistas; g)entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais; h)entidades de defesa do consumidor; i)organizações de moradores; j)entidades ambientalistas; k)organizações religiosas; (...) m)comunidade científica;

**33. CONSIDERANDO** que a XV CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE elegeu as seguintes entidades no seguimento dos **TRABALHADORES**, conforme disposto em seu Relatório Final<sup>2</sup>:

QUADRO 5 - ENTIDADES E SEUS REPRESENTANTES ELEITOS - SEGMENTO TRABALHADOR DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL (MANDATO: 2024-2027)

nº	CONSELHEIROS TITULARES	ENTIDADE	OBSERVAÇÃO
1T	Moracy Basso Mores	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - SINSEP	Lei 1435/2009, Art. 4º, Inciso III
2T	Antenor Augusto dos Santos / Edmér da Silva Mesquita / Lenise da Cruz Peratz Leite	Associação dos Funcionários Públicos Municipais de São José dos Pinhais - AFPM	Lei 1435/2009, Art. 4º, Inciso III
3T	Fábio Alves Tamboli	Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN-PR)	-
4T	Crystiane Matiussi de Oliveira Piorumneck	Conselho Regional de Odontologia do Paraná (CRO-PR)	-
nº	CONSELHEIROS TITULARES	ENTIDADE	OBSERVAÇÃO
1s	Amauri Yoshio Yamamoto	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - SINSEP	Lei 1435/2009, Art. 4º, Inciso III
2s	Antenor Augusto dos Santos / Edmér da Silva Mesquita / Lenise da Cruz Peratz Leite	Associação dos Funcionários Públicos Municipais de São José dos Pinhais - AFPM	Lei 1435/2009, Art. 4º, Inciso III
3s	Aline Carla Fonseca dos Santos	Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN-PR)	-
4s	Raul Joel Rosa	Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN-PR)	Entidade: 09 votos a favor, 01 contra e 02 abstenções

**34. CONSIDERANDO**, então, que foram eleitas, como titulares e suplentes: SINSEP (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais), AFPM (Associação dos Funcionários Públicos Municipais de São José dos Pinhais), COREN/PR (Conselho Regional de Enfermagem do Paraná), CRO/PR (Conselho Regional de Odontologia do Paraná), ou seja, das 4 vagas de titulares e 4 vagas de suplência (8 vagas, portanto), **2 são do SINSEP, 2 são da AFPM, 2 são do COREN/PR e 2 são do CRO/PR**, ou seja, **houve ocupação por quatro entidades de praticamente ¼ das vagas do seguimento, representando, o que pode ser considerando antidemocrático e irregular**, segundo não só as normativas vigentes, mas também **segundo os princípios democráticos, especialmente, quando se tem em consideração a ampla participação dos trabalhadores da saúde por meio de vários**

<sup>2</sup> Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/http://conselhos.sjp.pr.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Relatorio-Final-15a-Conf.-Mun.-Saude-Versao-Final.pdf. Acesso em 12 ago. 2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

conselhos de classe/profissões regulamentadas, além de associações, confederações, federações, sindicatos, comunidade científica, entidades públicas, hospitais universitários, hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento, entidades patronais, sendo sugestiva a indicação da Resolução nº 453/2012, na Terceira Diretriz, inciso III;

35. CONSIDERANDO que a XV CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE elegeu as seguintes entidades no seguimento dos PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme disposto em seu Relatório Final<sup>3</sup>:

QUADRO 9 - ENTIDADES E SEUS REPRESENTANTES ELEITOS - SUBSEGMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE

nº	CONSELHEIROS TITULARES	ENTIDADE	OBSERVAÇÃO
1T	EUCLEIA PEDROSO RIBEIRO	Associação de Pais e Amigos dos Expcionais - APAE SJP	Lei 1435/2009, Art. 4º, Inciso II
2T	-	-	-
nº	CONSELHEIROS SUPLENTES	ENTIDADE	NÚMERO DE VOTOS
1s	-	-	-
2s	-	-	-

36. CONSIDERANDO, então, que apenas a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Expcionais, foi eleita como prestadora e não houve mais nenhum interessado e nem suplente;

37. CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.435/2009 é expressa no sentido de que todos devem ser eleitos, obviamente excepcionando-se a gestão, pois são garantidas 02 vagas para os representantes da Secretaria Municipal de Saúde, mas em relação aos prestadores há previsão de uma vaga para entidades representantes prestadores de serviços filantrópicos (como no caso da APAE) e outra vaga para representante de prestadores de serviços privados conveniados ao SUS, os quais, por imposição legal, devem também ser eleitos, in verbis:

*"Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde é composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de*

<sup>3</sup> Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgjclefindmkaj/http://conselhos.sjp.pr.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Relatorio-Final-15a-Conf.-Mun.-Saude-Versao-Final.pdf>. Acesso em 12 ago. 2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e de 25% (vinte e cinco por cento) Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 16 (dezesseis) membros titulares e 16 (dezesseis) membros suplentes, eleitos na Conferência Municipal de Saúde, ficando com a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 2252/2013)*  
(...)

*II - representantes de Gestores e Prestadores de Saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), obedecendo as seguintes vagas:  
a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;  
b) 01 (um) representante de prestadores de serviços filantrópicos;  
d) 01 (um) representante de prestadores de serviços privados conveniados ao SUS; (Redação dada pela Lei nº 2252/2013)" (grifou-se)*

**38. CONSIDERANDO** que há Procedimento Administrativo no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o objetivo de acompanhar a regularidade da composição e atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais/PR, autuado sob nº 0135.23.000452-9, no qual foi informado pelo Conselho Municipal de Saúde que foram indicados para serem nomeados (Ofício nº 86/2024 do CMS, fls. 171/174):

**No seguimento dos USUÁRIOS, como titulares:**

- 1) FORÇA SINDICAL DO PARANÁ – Antônio Marcos dos Santos;
- 2) FEMAM – Antônia Vaz de Lima do Nascimento;
- 3) AMCAPSA – Sinézio Valério;
- 4) UNAM – Aparecido Tambolo;
- 5) FEMAM – Franciele Aparecida Rodrigues de Oliveira;
- 6) ASMOT – Katiane de Souza Oliveira;
- 7) FEMAM – Satiro Luiz Neto Duarte;
- 8) UNAM – Antônio Marcos da Silva;

**No seguimento dos TRABALHADORES, como titulares:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- 1) SINSEP – Fabrício Alves Tambolo;
- 2) AFPM – Edmar da Silva Mesquita;
- 3) COREN/PR – Giane Moeckel Caetano;
- 4) CRO/PR – Cristiane Matsuo de Oliveira Piorunneck;

No seguimento dos **PRESTADORES**, como titulares:

Apenas servidores da Gestão, sem qualquer referência à entidade eleita APAE, indicando-se: Gerson Pereira, José Dalmi Dissenha, Iaskara Mazer, Rafael Antônio Gabriel, Darci Martins Braga, Renata Scarpin.

**39. CONSIDERANDO** que, nada data de 12/08/2024, foi realizada a oitiva do atual Presidente do Conselho Municipal de Saúde, **FABRÍCIO ALVES TAMBOLO**, tendo este informado que:

- a. a entidade AMCAPSA saiu formalmente do Conselho Municipal;
- b. a entidade SINSEP também foi excluída, pois se trata de Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, sendo mais bem adequado seu enquadramento no seguimento dos trabalhadores;
- c. a entidade AMNEVIMA não está formalmente representada por nenhum conselheiro;
- d. a conselheira Katiane de Souza Oliveira, representante da ASMOT solicitou saída do conselho e a entidade também se retirou formalmente;
- e. a boa parte das suplências das entidades está sendo preenchida por indicados pelas entidades FEMAM e UNAM;
- f. não existem mais suplentes para serem chamados para o seguimento dos usuários;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- g. não existem mais suplentes para serem chamados para o seguimento dos trabalhadores;
- h. o representante da entidade APAE não foi indicado, pois esta entidade sequer participou da XV Conferência Municipal de Saúde;
- i. não foram eleitos representantes dos prestadores, pois o entendimento seria de que a gestão faz a indicação dos prestadores, o que é ilegal, segundo a Lei Municipal que regulamenta o CMS;
- j. foi aprovada, mediante Resolução do CMS, a convocação de novas eleições para recomposição do CMS;

**40. CONSIDERANDO** o artigo 197, também da Constituição Federal, bem como o art. 168, da Constituição do Estado do Paraná, que estabelecem que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle*”;

**41. CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe ser “*o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

**42. CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

**43. CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual facilita ao Ministério Público expedir recomendação



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**44. CONSIDERANDO** o artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério P\xfablico, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes P\xfablicos e pelos prestadores de serviços de relevância p\xfablica;

o MINISTÉRIO P\xfablico DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os art. 127 e art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso I, “h”, inciso II, “d”, inciso III, “e”, e inciso IV, e 6º, inciso VII, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu Presidente, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, e seus substitutos ou sucessores nos cargos, ao a fim de que, tendo em vista as disposições acima mencionadas, adotem providências administrativas imediatas, para:

1) Que seja respeitada a composição paritária do Conselho Municipal de Saúde, restaurando-se a composição eleita durante XV Conferência Municipal de Saúde, em dezembro/2022, com a finalidade de garantir ampla representatividade, abrangência e complementariedade do conjunto da sociedade, especialmente considerando que cada entidade eleita naquela oportunidade tenha indicação de 1 titular e 1 suplente, com renovação de seus representantes, conforme Terceira Diretriz da Resolução nº 453/2012, do CNS e Lei Municipal nº 1.435/2009, art. 4º, §2º, art. 5º:

2) Que seja respeitada a composição paritária do Conselho Municipal de Saúde, restaurando-se a composição eleita durante XV Conferência Municipal de Saúde, em



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

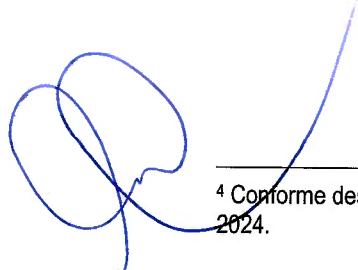
dezembro/2022, com a finalidade de garantir ampla representatividade, abrangência e complementariedade do conjunto da sociedade, especialmente para que os seguimentos dos usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas, conforme Terceira Diretriz da Resolução nº 453/2012, do CNS;

3) Que seja respeitada a composição paritária do Conselho Municipal de Saúde, restaurando-se a composição eleita durante XV Conferência Municipal de Saúde, em dezembro/2022, com a finalidade de garantir ampla representatividade, abrangência e complementariedade do conjunto da sociedade, especialmente para:

a) Considerando que o SINSEP se trata de Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais e que “é a entidade de classe representativa dos servidores públicos municipais de São José dos Pinhais. Na prática isso significa que o Sinsep fala e atua em nome do coletivo de servidores de todas as áreas, tratando de assuntos como remuneração, carreira, condições de trabalho, entre outros.

*Essa atuação se dá nas esferas administrativa, jurídica e política, buscando melhorias nas condições de vida e de trabalho dos seus representados, defendendo a independência e a autonomia da representação sindical, e colaborando na construção de uma sociedade justa e democrática.<sup>4</sup>*

Seja instado o SINSEP, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência da situação, a informar, de modo oficial, se pretende participar do seguimento dos usuários, opção em que deve ser advertido de que não poderá indicar, enquanto participante do seguimento dos usuários, nenhum servidor que atue na pasta da

  
<sup>4</sup> Conforme descrição institucional disponível em: <https://www.sinsep.org.br/interna/942/Quem-Somos>. Acesso em 12 ago. 2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Secretaria de Saúde do Município de São José dos Pinhais, devido às proibições legais existentes;

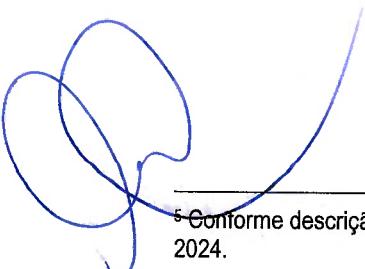
*b)* Considerando que o SINSEP se trata de Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais e que “é a entidade de classe representativa dos servidores públicos municipais de São José dos Pinhais. Na prática isso significa que o Sinsep fala e atua em nome do coletivo de servidores de todas as áreas, tratando de assuntos como remuneração, carreira, condições de trabalho, entre outros.

*Essa atuação se dá nas esferas administrativa, jurídica e política, buscando melhorias nas condições de vida e de trabalho dos seus representados, defendendo a independência e a autonomia da representação sindical, e colaborando na construção de uma sociedade justa e democrática.<sup>5</sup>*

Seja instado o SINSEP, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência da situação, a informar, de modo oficial, se pretende participar do seguimento dos trabalhadores, opção em que deve advertido de que não poderá participar duplamente de ambos os seguimentos (usuários e trabalhadores), sob pena da tomada das providências administrativas e/ou judiciais cabíveis para anulação do ato de nomeação por parte desta Promotoria de Justiça, devido às proibições legais existentes.

Em qualquer caso, seja instado o SINSEP, no mesmo prazo, a indicar representantes, sendo 1 titular e 1 suplente;

*c) Seja instada a entidade FORÇA SINDICAL DO PARANÁ, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência da situação, a indicar, formal e*

  
<sup>5</sup> Conforme descrição institucional disponível em: <https://www.sinsep.org.br/Interna/942/Quem-Somos>. Acesso em 12 ago. 2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

oficialmente, o representante (1 titular e 1 suplente) para ser conselheiro de saúde, haja vista a indicação apenas de titular;

d) Seja instada a entidade AFPM, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência da situação, a indicar, formal e oficialmente, o representante (1 titular e 1 suplente) para ser conselheiro de saúde, haja vista a indicação apenas de titular;

e) Seja instada a entidade COREN/PR, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência da situação, a indicar, formal e oficialmente, o representante (1 titular e 1 suplente) para ser conselheiro de saúde, haja vista a indicação apenas de titular;

f) Seja instada a entidade CRO/PR, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência da situação, a indicar, formal e oficialmente, o representante (1 titular e 1 suplente) para ser conselheiro de saúde, haja vista a indicação apenas de titular;

g) Sejam as entidades AMCAPSA e ASMOT instadas, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência da situação, a informar, de modo oficial, a saída do Conselho Municipal de Saúde, se é que já não o fizeram. Se informarem que não pretendem sua saída do Conselho Municipal de Saúde, que indiquem, no mesmo prazo, cada uma delas, 1 titular e 1 suplente para o exercício do cargo de Conselheiro Municipal de Saúde;

h) Seja instada a entidade AMNEVIMA, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência da situação, a indicar, formal e oficialmente, o representante (1 titular e 1 suplente) para ser conselheiro de saúde, sob pena de ser excluída do Conselho Municipal de Saúde, passando-se a entidade suplente;

i) Seja garantida às entidades FEMAM e UNAM apenas uma vaga para cada qual de 1 titular e 1 suplente junto ao Conselho Municipal



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de Saúde, haja vista a imposição do princípio democrático, que rege todo o processo constitucional de eleição e participação popular na composição do Conselho Municipal de Saúde, implicando em ampla participação e pluralismo de entidades componentes, especialmente, no seguimento dos usuários, bem como a própria vedação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde relativa a ocupação de mais de um cargo de titular ou suplente pela mesma entidade, conforme alhures mencionado;

*j) Sejam instadas as entidades FEMAM e UNAM, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência da situação, a disponibilizarem todas as demais vagas ao processo eleitoral de recomposição do Conselho Municipal de Saúde, sob pena da tomada das providências administrativas e/ou judiciais cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça;*

*k) Seja instada a entidade APAE, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência da situação, a indicar formalmente o representante (1 titular e 1 suplente) para ser conselheiro de saúde, no seguimento dos prestadores, sob pena de ser excluída do Conselho Municipal de Saúde e ser convocada a entidade suplente subsequente, mesmo porque embora alegada sua ausência durante o ato, houve aprovação na XV Conferência de Saúde de sua participação no CMS, na modalidade de prestadora, o que deve ser respeitado;*

*l) Seja instada a gestão, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde a, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência da situação, indicar formalmente os representantes de suas duas vagas (2 titulares e 2 suplentes), no seguimento da gestão, para ser conselheiro de saúde;*

*4) Considerando que não há mais entidades suplentes para serem chamados nos seguimentos dos usuários, dos trabalhadores e dos prestadores, seja instaurado processo eleitoral, nos termos do que prevê a Lei Municipal (art. 5º, §4º) e o*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Regimento Interno do CMS (art. 10, inciso V, alíneas "a" a "c"), conforme acima mencionado, convocando-se Comissão Eleitoral e expedindo a Regulamentação Eleitoral respectiva com a mais ampla divulgação e publicidade, por meio de imprensa oficial, mídias televisivas, auditivas e sociais, convocação ampla das entidades representativas de usuários, trabalhadores e prestadores, com abrangência e complementaridade do conjunto da sociedade, nos termos do que determina a Terceira Diretriz, inciso III, alíneas "a" a "q", da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, com a maior amplitude participativa a fim de garantir a paridade e ampla participação popular com garantia de pluralidade de entidades em todos os seguimentos.

**REQUISITA-SE** que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de todas as repartições do Poder Público, publicando-se a presente no Boletim Oficial do Município respectivo, assim como encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

**REQUISITA-SE** que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando acerca das medidas e providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Dê-se ciência ao Conselho Estadual de Saúde, à Câmara de Vereadores de São José dos Pinhais e à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.

Dê-se ciência, ainda, aos Conselho Regional de Medicina, ao Conselho Regional de Enfermagem, ao Conselho Regional de Educação Física, ao Conselho Regional de Fisioterapia, ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, ao Conselho Regional de Psicologia, ao Conselho Regional de Contabilidade, ao Conselho Regional de Fonoaudiologia,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ao Conselho Regional de Odontologia, ao Conselho Regional de Nutrição, ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao Conselho Regional de Administração, ao Conselho Regional de Economia, Ordem dos Advogados do Brasil, todos existentes no território de São José dos Pinhais.

Dê-se ciência, ademais, a todas as universidades existentes no território de São José dos Pinhais (FAE e FIEP).

Dê-se ciência à Associação Empresarial de São José dos Pinhais, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Pinhais, Sindicato Rural de São José dos Pinhais, Associação de Produtores Rurais de São José dos Pinhais, Associação dos Guardas Municipais de São José dos Pinhais, Associação de Proteção à Maternidade e Infância de São José dos Pinhais, ao Centro de Amparo ao menor Nossa Senhora do Monte Claro, ADAPAR em São José dos Pinhais, ONG Respeito Não Tem Cor, Observatório Social de São José dos Pinhais, Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Pinhais, APP Sindicato em São José dos Pinhais, Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São José dos Pinhais, Sindicato dos Empregados do Comércio de Curitiba e Região Metropolitana, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Olaria e de Cerâmica para Construção de Curitiba e Região, Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Pinhais.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério P\xfablico do Estado do Paraná.

São José dos Pinhais (PR), 13 de agosto de 2024.

CAROLINE CHIAMULERA  
Promotora de Justiça